

## CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

**Aviso n.º 4289/2003 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conjugação com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se publica o presente Regulamento de Urbanização e Edificação e Taxas para o Concelho de Miranda do Douro contendo as respectivas alterações.

O citado documento foi aprovado em reunião de Câmara de 20 de Janeiro de 2003 e em sessão realizada pela Assembleia Municipal em 11 de Abril de 2003, após ter sido submetido a discussão pública e em conformidade com a versão definitiva que a seguir se reproduz na íntegra.

7 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

### Regulamento de Urbanização e Edificação e Respectivas Taxas

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Miranda do Douro, sob proposta da Câmara Municipal, aprova as alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Respectivas Taxas.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Miranda do Douro.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, nelas directamente apoiadas;

- Infra-estruturas gerais — as que, tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que, não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

## CAPÍTULO II

### Do procedimento

#### Artigo 3.º

#### Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110, de 19 de Setembro de 2001.

Este pedido deverá ser sempre instruído com certidão de registo do prédio emitida pela conservatória do registo predial.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

## CAPÍTULO III

### Procedimentos e situações especiais

#### Artigo 4.º

#### Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras, desde que se situem fora de zona de protecção de monumentos classificados, fora da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional:

- Obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1 m e cuja área seja também inferior a 3 m<sup>2</sup>;
- Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;
- Construções anexas e de apoio a edifícios existentes de apenas um piso e área máxima de 12 m<sup>2</sup>;
- Construções fora das zonas urbanas de um só piso e área máxima de 40 m<sup>2</sup>, de apoio à actividade agrícola;
- Muros de delimitação, vedações interiores de propriedades até altura máxima de 1 m;
- Tanques de água, para fins agrícolas com altura inferior a 1,5 m e área até 40 m<sup>2</sup>;
- Reservatórios particulares de água com capacidade até 2 m<sup>3</sup>;
- Piscinas individuais com área até 60 m<sup>2</sup>;
- Remodelação de terrenos em área inferior a 2000 m<sup>2</sup> e que não implique alteração de cota topográfica superior a 1 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- Memória descritiva;
- Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;

- d) Termo de responsabilidade do técnico;
- e) Comunicação/identificação do requerente e em que qualidade intervém.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de uma única parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização à escala 1/25 000 ou superior, a qual deve delimitar o prédio;
- c) Extracto das plantas de ordenamento do Plano Director Municipal, da RAN e da REN, quando aplicável;
- d) Planta à escala 2000 ou superior, com a delimitação do terreno e definição da parcela;
- e) Planta de implantação cotada, no caso de se prever a construção de edifício(s) à escala 1/1000 ou superior;
- f) Memória descritiva com indicação das confrontações e áreas do prédio e da parcela a destacar;
- g) Quando o prédio se situe em perímetro urbano a memória descritiva e plantas são assinadas por técnico habilitado para assinar projectos de construção ou operações de loteamento.

Artigo 5.º

#### Dispensa de discussão publica

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se inscreva a pretensão.

Artigo 6.º

#### Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de 10 ou mais fracções ou unidades de utilização;
- c) Todas aquelas construções e edificações que, dado o tipo ou dimensão, envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 7.º

#### Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensadas de apresentação de projecto de execução as obras de escassa relevância urbanística

Artigo 8.º

#### Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justificarem.

### CAPÍTULO IV

#### Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

##### Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do programa de taxas outras pessoas colectivas de direitos público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as reduções das taxas previstas na tabela respectiva.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

### CAPÍTULO V

#### Taxas pela emissão de alvarás

##### SECÇÃO I

#### Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 10.º

##### Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previsto nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

4 — Em todos os casos, o requerente tem que custear as despesas de publicitação do alvará emitido.

Artigo 11.º

##### Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro adiamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento esta igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, quando impliquem aumento na área de construção.

Artigo 12.º

##### Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

## SECCÃO II

## Remodelação de terrenos

## Artigo 13.º

**Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos**

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

## SECCÃO III

## Obras de edificação

## Artigo 14.º

**Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação**

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

## SECCÃO IV

## Casos especiais

## Artigo 15.º

**Casos especiais**

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, e não considerada de escassa relevância urbanística, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

## SECCÃO V

## Utilização das edificações

## Artigo 16.º

**Licenças de utilização e de alteração do uso**

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 17.º

**Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica**

A emissão de licença de utilização ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

## CAPÍTULO VI

## Situções especiais

## Artigo 18.º

**Emissão de alvarás de licença parcial**

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 19.º

**Deferimento tácito**

A emissão do alvará de licença, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

## Artigo 20.º

**Renovação**

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento de:

- 1) Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização;
- 2) Taxa em função do prazo de execução correspondente à 1.ª prorrogação;
- 3) Valor correspondente a 50% da taxa em função da área relativa à parte ainda não construída.

## Artigo 21.º

**Prorrogações**

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 22.º

**Execução por fases**

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estabelecido nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

## Artigo 23.º

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO VII

**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

## Artigo 24.º

**Âmbito de aplicação**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza implique um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 25.º

**Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si**

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = [(área de construção em m^2) \times 0,3 \text{ €} + K1 \times (área de terreno a lotear em m^2) \times 0,1 \text{ €} + K2 \times (área dos lotes a confrontar com o arruamento público existente) \times 2 \text{ €}] \times K3$$

em que:

- a) *TMU* — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- b) *K1* — varia de 0,0 a 1,0, consoante a operação de loteamento na razão directa das infra-estruturas existentes a que se vai ligar:

- Nenhuma = 0;
- Ligação à rede de gás = 0,05;
- Ligação à rede de água = 0,1
- Ligação à rede de esgotos domésticos = 0,15;
- Ligação à rede de águas pluviais = 0,15;
- Ligação à rede eléctrica = 0,15;
- Ligação à rede telefónica = 0,1;
- Ligação a arruamento pavimentado = 0,3;
- Os valores anteriores são acumuláveis;

- c) *K2* — varia de 0,0 a 1,0, consoante as infra-estruturas gerais aproveitadas para serviço do loteamento ou equivalente:

- Nenhuma = 0;
- Ligação à rede de gás = 0,05;
- Ligação à rede de água = 0,1;
- Ligação à rede de esgotos domésticos = 0,15;
- Ligação à rede de águas pluviais = 0,15;
- Ligação à rede eléctrica = 0,15;
- Ligação à rede telefónica = 0,1;
- Ligação a arruamento pavimentado = 0,3;
- Os valores anteriores são acumuláveis;

- d) *K3* — varia em função do aglomerado definido no PDM da seguinte maneira:

- Nível I — *K3* = 0,5 (Miranda do Douro);
- Nível II — *K3* = 0,5 (Sendim);
- Nível III — *K3* = 0,2 (Palaçoulo, Malhadas, Duas Igrejas e São Martinho Angueira);
- Nível IV — *K3* = 0,1 (restantes aglomerados).

Artigo 26.º

**Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos**

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (K4 \times K5 \times A \text{ construção} \times V1) : 1000$$

- a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K4* — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Zona	Valores de <i>K4</i>
Habitação unifamiliar .....	A	4
	B	3
Edifícios destinados a habitação colectiva, serviço de restauração, comércio por grosso, indústria.	A	15
	B	6
Armazéns, comércio em geral, serviços e outras actividades.	A	8
	B	6
Anexos .....	A	1
	B	1

c) *K5* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas (abastecimento de água, esgotos, águas pluviais, energia eléctrica, arruamentos), e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de <i>K5</i>
Nenhuma .....	0,0
Uma .....	0,1
Duas .....	0,2
Três .....	0,3
Quatro .....	0,4
Cinco .....	0,5

d) *V1* — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado pela Câmara Municipal de Miranda do Douro para estimativas orçamentais de obras de edificação, conforme definido no artigo 41.º

Em que:

- Zona A — Miranda do Douro e Sendim;
- Zona B — restantes localidades.

Em situações de reconstrução de edifícios existentes só se considerará a área de construção a mais relativamente ao prédio a substituir.

**CAPÍTULO VIII**

**Compensações**

Artigo 27.º

**Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos**

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si ou que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Nos edifícios, de acordo com o tipo de construção e o local onde se inserem, cabe à Câmara decidir quais os espaços a prever, obrigatoriamente, nomeadamente os espaços para estacionamento.

Artigo 28.º

**Cedências**

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano ou na construção de edifícios contíguos e funcionalmente

ligados entre si, ou que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a operação de loteamento, cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva, as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

#### Artigo 29.º

##### Compensação

1 — Há lugar ao pagamento de uma compensação ao município:

- a) Se o prédio já estiver servido por infra-estruturas urbanísticas municipais;
- b) Se não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização colectiva.

2 — Em geral os espaços verdes de utilização colectiva serão cedidos, e somente em casos especiais será aceite compensação;

3 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prémios urbanos, edificação ou prédios rústicos.

4 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

#### Artigo 30.º

##### Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

- C — é o valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;
- C1 — é o valor, em euros, da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;
- C2 — é o valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de C1 — o cálculo do valor de C1 (em euros) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1(€) = K6 \times K7 \times A1(m^2) \times V2(€/m^2)$$

em que:

K6 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere e com relação ao índice de utilização definido no Regulamento do Plano Director Municipal, tomando os seguintes valores:

Zona	Valor de K1
A — Miranda do Douro .....	1,0
B — Sendim .....	0,9
C — Outras localidades ou situações .....	0,3

K7 — é um factor variável em função da localização em área consolidada ou fora dela e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K2
A — para área consolidada .....	0,8
B — para fora da área consolidada .....	1,0

A1 (m<sup>2</sup>) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços

verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou Portaria n.º 1136/02 e tomará os seguintes valores:

V2 — é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de terreno na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 35 euros.

b) Cálculo do valor de C2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), aproveitando essas infra-estruturas, será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2(€) = K2 \times K8 (3 \times \text{área construção habitação/indústria/restauração} + 2 \times \text{área construção comércio/serviços} + 600 \times \text{número de fogos} + \text{área de lotes})$$

em que:

K2 = soma dos coeficientes correspondentes às infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos e que são aproveitadas de entre as seguintes e conforme discriminado:

Nenhuma = 0;  
 Ligação à rede de gás = 0,05;  
 Ligação à rede de água = 0,1;  
 Ligação à rede de esgotos domésticos = 0,15;  
 Ligação à rede de águas pluviais = 0,15;  
 Ligação à rede eléctrica = 0,15;  
 Ligação à rede telefónica = 0,1;  
 Ligação a arruamento pavimentado = 0,3;  
 Os valores anteriores são acumuláveis;

K8 = assume os valores de:

1 = Miranda do Douro e Sendim;  
 0,8 = outras localidades ou situações.

#### Artigo 31.º

##### Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 32.º

##### Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

**CAPÍTULO IX****Disposições várias**

## Artigo 33.º

**Informação prévia**

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro II na tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 34.º

**Ocupação da via pública por motivo de obras**

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro da XII tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exercer o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

## Artigo 35.º

**Vistorias**

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 36.º

**Operações de destaque**

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 37.º

**Recepção de obras de urbanização**

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 38.º

**Limpeza e reparação de estragos**

Para o licenciamento de obras de edificação em loteamento particular com obras de urbanização, bem como, em geral, confinantes com a via pública, para efeito do disposto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os requerentes entregam à Câmara Municipal caução no valor calculado com base nos valores constantes da tabela de taxas anexa, quadro XIII, e em função da área pública a ocupar e da extensão da fachada ou lote a confinar com a via pública.

## Artigo 39.º

**Assuntos administrativos**

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Respectiva Tabela.

**CAPÍTULO X****Disposições finais e complementares**

## Artigo 40.º

**Actualização**

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela poderão ser actualizadas anualmente, por deliberação da Câmara Municipal, num valor aproximado ao índice de preços do consumidor, sem habitação.

## Artigo 41.º

**Elementos adicionais**

A Câmara Municipal de Miranda do Douro reserva-se o direito, de excepcional e fundamentalmente, solicitar entrega de elementos adicionais quando considerados necessários à apreciação do projecto sujeito a licenciamento ou autorização.

## Artigo 42.º

**Estacionamentos**

As edificações novas ficam sujeitas ao Regulamento do PDM de modo a responder às necessidades de estacionamento. No caso de reconversão e adaptação de edifícios existentes, desde que devidamente fundamentado, podem ficar isentos.

## Artigo 43.º

**Obras situadas no centro histórico**

Dentro do centro histórico, para além dos exemplares normalmente exigidos, é necessário entregar mais um para consulta ao IPPAR, bem como fotografias do edifício e levantamento do existente.

## Artigo 44.º

Nos desenhos para ampliação, modificação ou alteração de edifícios é apresentado:

- a) A cor preta — a parte a conservar;
- b) A cor vermelha — as partes nova a construir;
- c) A cor amarela — a demolir.

## Artigo 45.º

**Obras compulsivas**

A Câmara ordena a realização de obras de conservação, beneficiação ou de demolição, para repor as condições de utilização, segurança, higiene e salubridade dos edifícios, sempre que sejam essas as conclusões de vistorias ou inspecção sanitária.

As obras compulsivas ficarão isentas de licença municipal.

## Artigo 46.º

**Protecção das obras**

Em todas as obras de construção ou que envolvam obras nas fachadas, e confinem com a via pública, desde que não se trate de obras simples, é obrigatório a colocação de tapumes.

## Artigo 47.º

**Implantação de estábulos**

1 — A implantação de estábulos dentro dos aglomerados só será autorizada nos de nível III, IV e V, nos termos definidos no Regulamento do PDM, e desde que sujeita a parecer do público, sendo afixados editais, durante 10 dias úteis, na sede ou representação da junta de freguesia.

As eventuais reclamações são analisadas antes da decisão da Câmara.

## Artigo 48.º

**Valores mínimos para o metro quadrado de construção**

O valor para *V* mencionado na alínea e) do artigo 26.º toma os seguintes valores:

- a) Habitação unifamiliar — 225 euros;
- b) Habitação multifamiliar — 275 euros;
- c) Comércio — 150 euros;
- d) Indústria — 100 euros;
- e) Agrícolas e pecuários — 50 euros.

Estes valores poderão ser actualizados anualmente pela Câmara Municipal.

## Artigo 49.º

**Ruído**

1 — Para o licenciamento de estabelecimentos produtores de ruído é o requerente que paga as despesas de medição de ruído nos locais contíguos e outros afectados pelo mesmo.

2 — Em caso de queixa e em primeiro lugar é o queixoso que paga essas despesas até à medição:

- a) Após a medição, se a queixa é procedente, isto é se o ruído provocado pelo estabelecimento ultrapassar os valores admitidos pela respectiva lei, o proprietário/explorador do estabelecimento paga essas despesas e é intimado à execução das necessárias obras, sendo reembolsado das mesmas o queixoso.

Artigo 50.º

#### Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 160/99, de 18 de Setembro.

Artigo 51.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 52.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Obras Particulares de Miranda do Douro, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de

Setembro de 1996, e outras disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Miranda do Douro em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Consideram-se ainda revogados os seguintes artigos do Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Miranda do Douro e respectiva Tabela:

Capítulo I:

São revogadas as alíneas *a)* e *d)* do n.º 2;

Capítulo II:

São revogados os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º da secção II;

São revogados os artigos 18.º da secção III;

São revogados os artigos 19.º, 20.º e 21.º da secção IV;

É revogado o artigo 22.º da secção V;

É revogado o artigo 23.º da secção VI;

Capítulo IV:

São revogados os artigos 6.º, 7.º e 8.º da secção I;

São revogados os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º da secção II;

São revogados os artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da secção III.

São revogados os artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da secção IV;

São revogados os artigos 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º da secção V;

São revogados os artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º e 43.º da secção VI.

### ANEXO I

#### Tabela de taxas

#### QUADRO I

#### Disposições gerais

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Fornecimento de avisos de publicitação das operações urbanísticas .....	6,00
2.º	Fornecimento de livro de obra .....	7,50
3.º	Averbamento .....	30,00

#### QUADRO II

#### Informação prévia

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Pedido relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento .....	50,00
2.º	Pedido sobre a possibilidade de realização de obra de edificação .....	20,00

#### QUADRO III

#### Alvará de licença ou autorização de loteamento

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Em loteamento com obras de urbanização:	
1.1	Emissão de alvará .....	100,00
1.2	Acresce ao montante referido no número anterior:	
	<i>a)</i> Por lote .....	5,00
	<i>b)</i> Por fogo .....	2,50
	<i>c)</i> Por outras unidades de ocupação .....	4,00
	<i>d)</i> Prazo inicial e 1.ª prorrogação — por mês ou fracção .....	5,00
1.3	Alterações ou aditamento ao alvará, incluindo averbamento:	
	<i>a)</i> 50% da taxa prevista em 1.1 .....	50,00
	Acresce ao montante previsto em <i>a)</i> as taxas das alíneas <i>a)</i> , <i>b)</i> e <i>c)</i> do ponto 1.2, resultante do aumento autorizado.	

Artigo	Designação	Valor (em euros)
2.º	Em loteamento sem obras de urbanização:	
2.1	Emissão de alvará .....	75,00
2.2	Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a) Por lote .....	5,00
	b) Por fogo .....	2,50
	c) Por outras unidades de ocupação .....	4,00
2.3	Alterações ou aditamento ao alvará, incluindo averbamento:	
	a) 50% da taxa prevista em 1.1 .....	—
	b) Acresce ao montante previsto em a) as taxas do ponto 2.2, resultante do aumento autorizado .....	—
3.º	Obras de urbanização:	
3.1	Emissão de alvará .....	50,00
3.2	Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a) Prazo inicial e 1.ª prorrogação — por cada mês .....	5,00
	b) Por cada tipo de infra-estrutura .....	5,00
3.3	Alteração ou aditamento ao alvará, incluindo averbamentos .....	25,00
4	Recepção provisória e definitiva de obras de urbanização .....	10,00

**QUADRO IV**  
**Operações de destaque**

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Por processo, incluindo certidão comprovativa .....	100,00

**QUADRO V**  
**Alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos**

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Por metro quadrado .....	0,50

**QUADRO VI**  
**Alvará de licença ou autorização para obras de construção**

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Emissão de alvará .....	50,00
2.º	Habitação, comércio, serviços, indústria, armazéns e outros fins, piscinas — por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,90
3.º	Construções de fins agrícolas ou similares, garagens, edificações ligeiras, telheiros, alpendres e congéneres — por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,60
4.º	Modificação de fachadas — por metro quadrado de área intervencionada .....	2,50
5.º	Corpos salientes sobre a via pública ou outro espaço público — por metro quadrado ou fracção de construção, a acumular à taxa normal:	
	a) Em varandas .....	15,00
	b) Outros que aumentem a área útil do edifício .....	10,00
6.º	Estufas para culturas agrícolas — por metro quadrado de construção .....	0,20
7.º	Demolições de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção e por mês ou fracção .....	10,00
8.º	Construção de campas, mausolés e jazigos — por UN:	
	a) Campas .....	5,00
	b) Mausolés e jazigos .....	20,00
9.º	Antenas de telecomunicações ou similares e instalações anexas — por metro quadrado de área ocupada .....	5,00
10.º	Construção ou reconstrução de muros e vedações — por metro linear .....	0,60
11.º	Taxa em função do prazo de execução — acresce ao valor previsto nos números anteriores — por cada mês ou fracção .....	5,00
12.º	Emissão da licença parcial para construção da estrutura — 50% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo .....	—
13.º	Emissão de licença para obras inacabadas com licença ou autorização caducados, por mês ou fracção .....	10,00
14.º	Emissão de alvará para instalação de estabelecimentos com legislação específica (serviços) .....	50,00
15.º	Reapreciação de processo .....	25,00
16.º	Aditamentos .....	25,00
17.º	Outros fins .....	15,00



**QUADRO VII**  
**Prorrogações**

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	1.ª prorrogação do prazo para execução de obras de edificação em licença ou autorização — por cada mês ou fracção .....	7,50
2.º	Nova prorrogação do prazo para execução de obras de edificação previstas em licença ou autorização em fase de acabamentos — por cada mês ou fracção .....	10,00
3.º	1.ª prorrogação do prazo para obras de urbanização — por cada mês ou fracção .....	10,00
4.º	Nova prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por cada mês ou fracção .....	15,00

**QUADRO VIII**  
**Vistorias relativas à emissão de licença ou autorização de utilização**

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Para habitação: a) Taxa fixa .....	30,00
	b) Por cada fogo .....	5,00
2.º	Para comércio, serviços, indústria, armazéns comerciais e industriais e oficinas mecânicas: a) Taxa fixa .....	30,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	10,00
3.º	Construções de fins agrícolas ou similares, garagens ou construções ligeiras e outras: a) Taxa fixa .....	25,00
	b) Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção .....	10,00
4.º	Para estabelecimentos de restauração e de bebidas sem ou com espaço destinado a dança, salas de jogos: a) Taxa fixa .....	30,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	15,00
5.º	Estabelecimentos hoteleiros, a acumular à taxa prevista no n.º 4, caso também existam os espaços previstos no número anterior: a) Taxa fixa .....	50,00
	b) Por cada quarto .....	2,00
6.º	Outras vistorias não previstas nos números anteriores .....	50,00

**QUADRO IX**  
**Outras vistorias**

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Para divisão do prédio em propriedade horizontal: a) Taxa fixa .....	15,00
	b) Por cada fracção .....	5,00
2.º	Para verificação das condições de salubridade, solidez, segurança e outras em geral: a) Taxa fixa .....	15,00
	b) Por cada fogo ou unidade de utilização .....	5,00

**QUADRO X**  
**Licenças ou autorizações de utilização e suas alterações — geral**

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Para habitação — por cada fogo e seus anexos .....	20,00
2.º	Para comércio, serviços, indústria e oficinas mecânicas: a) Taxa fixa .....	50,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	10,00
3.º	Para armazéns comerciais e industriais — por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	10,00
4.º	Construções de fins agrícolas ou similares, garagens ou construções ligeiras e outras — por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção ...	5,00

QUADRO XI

Licenças de utilização e suas alterações previstas em legislação específica

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Para estabelecimentos de restauração e de bebidas:	
	a) Taxa fixa .....	200,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	75,00
	c) A acumular às taxas de a) e b), caso haja fabrico próprio de pastelaria e panificação da classe D .....	75,00
	d) A acumular às taxas anteriores deste número, caso haja máquinas ou mesas de jogo — por cada máquina ou mesa de jogo .....	50,00
2.º	Para estabelecimentos de restauração e de bebidas com espaço destinado a dança:	
	a) Taxa fixa .....	500,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	50,00
3.º	Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão:	
	a) Taxa fixa .....	200,00
	b) Por cada máquina ou equivalente .....	50,00
4.º	Estabelecimentos hoteleiros — a acumular à taxa prevista nos números anteriores, caso também existam esses espaços:	
	a) Taxa fixa:	
	1) Hotel, apart-hotel, pousadas .....	500,00
	2) Estalagem .....	450,00
	3) Pensão .....	400,00
	b) Por cada unidade de alojamento/quarto .....	10,00
5.º	Meios complementares de alojamento turístico:	
	a) Aldeamento turístico .....	500,00
	b) Apartamentos e moradias turísticas — por cada .....	100,00
6.º	Turismo rural ou de natureza:	
	a) Taxa fixa — por cada .....	75,00
	b) Acresce por quarto/unidade de alojamento .....	5,00
7.º	Animação turística:	
	a) Embarcação para passeio turístico .....	500,00
	b) Outras .....	100,00
8.º	Parques de campismo:	
	a) Por cada .....	500,00
	b) Por hectare ou fracção de área ocupada .....	20,00
9.º	Outras utilizações não especificadas — por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção de área de construção .....	10,00
10.º	Estabelecimentos previstos no anexo I da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro:	
10.1	Supermercados e hipermercados:	
	a) Taxa fixa .....	150,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	75,00
10.2	Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e produtos à base de carne e de peixe:	
	a) Taxa fixa .....	100,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	50,00
10.3	Outros estabelecimentos, incluindo comércio por grosso:	
	a) Taxa fixa .....	100,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	50,00
11.º	Estabelecimentos previstos no anexo II da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro:	
	a) Taxa fixa .....	75,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	30,00
12.º	Estabelecimentos previstos no anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro:	
12.1	Oficinas de automóveis e motociclos:	
	a) Taxa fixa .....	150,00
	b) Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção .....	50,00
12.2	Outros estabelecimentos:	
	a) Taxa fixa .....	100,00
	b) Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	25,00
13.º	Para armazéns comerciais e industriais — por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	10,00
14.º	Construções de fins agrícolas ou similares, garagens ou construções ligeiras e outras — por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	5,00

QUADRO XII  
Ocupação do espaço de domínio público

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Ocupação da via pública por motivo de obras:	
1.1	Ocupação de via pública:	
	a) Com contentores — por 30 dias ou fracção — por metro quadrado ou fracção .....	2,40
	b) Materiais de construção, entulho, betoneiras, base para amassaduras, caldeiras, ou tubos de descarga de entulho e outras ocupações autorizadas para obras — por 30 dias ou fracção e por metro quadrado ou fracção ..	3,50
	c) Grua, guindaste e outro equipamento não especificado — por 30 dias ou fracção e por metro quadrado ou fracção .....	8,00
	d) Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por dia ou fracção .....	6,00
	e) Andaimos — por cada período de 30 dias ou fracção — por metro quadrado ou fracção em cada andar ou pavimento a que correspondam .....	0,50
	f) Tapumes ou outros — por metro quadrado e mês .....	5,00
1.2	Ocupação do espaço público subterrâneo com recipiente — por metro cúbico e por ano .....	1,70
2.º	Outras ocupações:	
2.1	Ocupação de via pública:	
	a) Com esplanada — por metro quadrado e por mês .....	5,00
	b) Ocupação com construção provisória ligeira (pavilhões, quiosques ou similares) — por metro quadrado e por mês .....	5,00
	c) Outros fins — por metro quadrado e por mês .....	3,00

QUADRO XIII  
Reembolso por trabalhos executados pela Câmara

Artigo	Designação	Valor (em euros)
	Reembolso de despesas integralmente suportadas pela Câmara para execução de prolongamentos de redes, ou reposição de pavimento na via pública levantado ou danificado por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara:	
1.º	Cubos de granito assentes em saibro — por metro quadrado .....	12,50
2.º	Lajeado de pedra de pequena dimensão (de 20 cm ou 30 cm de lado) — por metro quadrado .....	50,00
3.º	Lajeado de pedra — por metro quadrado .....	100,00
4.º	Calçada à portuguesa — por metro quadrado .....	10,00
5.º	Pavimento alcatroado (com base de 0,20 m e duas demãos de alcatrão de 4,5 + 1,5 kg/m <sup>2</sup> ) — por metro quadrado .....	18,00
6.º	Pavimento com tapete betuminoso com 30 cm, incluindo camada de regularização e camada base — por metro quadrado .....	30,00
7.º	Passeio em betonilha de cimento — por metro quadrado .....	20,00
8.º	Passeio em betonilha com acabamento de areia — por metro quadrado .....	33,00
9.º	Passeio em mosaico antiderrapante — por metro quadrado .....	25,00
10.º	Lancil de betão — por metro linear .....	27,50
11.º	Lancil de granito — por metro linear .....	70,00
12.º	Escavações para abertura de vala e fecho da mesma — por metro cúbico:	
	a) Em rocha dura .....	50,00
	b) Em rocha branda .....	25,00
	c) Em terra .....	10,00
13.º	Tubagens — por metro linear, incluindo assentamento:	
	a) 3/4" para água .....	4,00
	b) 1" para água .....	5,50
	c) 1 1/2" para água .....	8,50
	d) 2" para água .....	11,50
	e) 0,63 mm para água .....	12,00
	f) 0,75 mm para água .....	14,00
	g) 0,125 mm para saneamento .....	12,50
	h) 0,200 mm para saneamento .....	15,00
14.º	Caixa de ramal completa, acabada com tampa e incluindo escavação e assentamento .....	100,00

QUADRO IX  
Assuntos administrativos

Artigo	Designação	Valor (em euros)
1.º	Constituição de prédio em propriedade horizontal .....	25,00
1.1	Emissão de certidão — por cada fracção .....	5,00
2.º	Declarações e certidões diversas (não excedendo uma lauda ou face) .....	5,00
2.1	Por cada lauda ou face além da 1.ª .....	1,00
3.º	Fornecimento de documentos autenticados:	
3.1	Por cada folha .....	2,50

Artigo	Designação	Valor (em euros)
4.º	Fotocópias simples de peças escritas — por folha:	
	Em papel A4 e A5 .....	0,15
	Em papel A3 .....	0,25
5.º	Fornecimento de plantas topográficas — por folha:	
	Em formato A4 .....	3,00
	Em formato A3 .....	5,00
	Em formato superior .....	10,00
6.º	Fornecimento de impressos normalizados para requerimento — cada .....	0,20
7.º	Outras pretensões de interesse particular ou prestações de serviço ao público.	
7.1	Florestação:	
7.1.1	Para acção de destruição de revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas .....	10,50
7.1.2	Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações de relevo natural e das camadas do solo arável:	
7.1.2.1	Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção .....	30,00
7.1.2.2	Mais de 5 ha até 10 ha .....	50,00
7.1.2.3	De 10 ha a 20 ha .....	70,00
7.1.2.4	Mais de 20 ha .....	100,00

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

**Aviso n.º 4290/2003 (2.ª série) — AP.** — *Proposta de Regulamento Municipal para a Concessão de Subsídios a Entidades e Organismos que Prossigam no Município fins de Interesse Público.* — Engenheiro Fernando dos Anjos Monteiro, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Mogadouro:

Torna público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião 1 de Abril de 2003, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o projecto de Regulamento Municipal para a Concessão de Subsídios a Entidades e Organismos que Prossigam no Município fins de Interesse Público.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões fundamentadas ao presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, Rua de São Francisco, 5200-244 Mogadouro.

O referido projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, na secretaria dos Paços do Município, no horário de funcionamento ao público.

5 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando dos Anjos Monteiro*.

### Projecto de Regulamento Municipal para a Concessão de Subsídios a Entidades e Organismos que Prossigam no Município fins de Interesse Público.

#### Preâmbulo

A inexistência de regulamentação que oriente a atribuição de subsídios na área do município de Mogadouro, ou a sua inadequação face à evolução social, designadamente quanto à diversidade de pedidos de apoio e ao número de entidades e organizações não governamentais, que cada vez mais recorrem ao apoio da autarquia, é facto gerador de desigualdades e desperdício de meios financeiros.

A prossecução do interesse público municipal, concretizada também por entidades legalmente existentes na autarquia, que visam fins de natureza cultural, desportiva ou outros socialmente relevantes, constitui auxiliar inestimável na promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Pela importância que a concessão de subsídios reveste na sobrevivência de muitas dessas entidades, bem como o aumento constante de solicitações e de incentivos a prestar, revela-se fundamental a aprovação de um regulamento por forma a uniformizar procedimentos, simplificando o acesso a todos os interessados, pela definição de regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoio financeiro a conceder e, conseqüentemente, pela clarificação dos direitos e obrigações e dos critérios de selecção das acções ou projectos a apoiar.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui aos municípios o poder regulamentar, tendo em consideração a alínea p) do n.º 1 do artigo 64.º e o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, regulamenta-se o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula as condições de concessão de subsídios pelo município de Mogadouro a entidades legalmente existentes que prossigam no município fins de interesse público.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito material

1 — Constituem áreas de manifesto interesse público, nomeadamente:

- Saúde;
- Cultura, educação, tempos livres e desporto;
- Acção social;
- Defesa do meio ambiente;
- Recuperação ou conservação do património;
- Festividades populares.

2 — A autarquia poderá apoiar a aquisição de equipamentos e ou obras de conservação e beneficiação de sedes ou outras instalações afectas ao desenvolvimento das actividades a que se reporta o número anterior.

#### Artigo 3.º

##### Celebração de contrato-programa

1 — Os apoios serão concedidos mediante a celebração de contrato-programa, nos termos do modelo anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, nos seguintes casos:

- Quando os subsídios se destinam a apoiar acções de investimentos enquadráveis no n.º 2 do artigo anterior;
- Nas situações de subsídio concedidos com carácter regular, para a mesma finalidade;
- Nos demais casos expressamente previstos na lei.

2 — A atribuição de subsídios fora dos casos previstos no número anterior deverá ser formalizada através de protocolo onde ficarão expressas as obrigações das partes, aplicando-se o modelo de contrato-programa anexo ao presente Regulamento, com as devidas adaptações.